



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.629 - PR (2012/0190358-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR IVAN PRUX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL SEM RESPEITAR A PARCELA DOS DEMAIS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO *DE CUJUS* NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DOAÇÃO À COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
2. Não tendo sido formalmente registrada a doação, o reconhecimento de sua existência depende da demonstração do *animus donandi* do *de cujus*.
3. O eg. Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, afirmou que não ficou comprovada a existência de doação do imóvel pelo *de cujus* à sua companheira, de maneira que o bem deveria integrar a partilha. Aplicação da Súmula 7 desta eg. Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.629 - PR (2012/0190358-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ARMANDO GRACIOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO HENRIQUE LOPES E OUTROS**
ADVOGADO : **OSCAR IVAN PRUX E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que o imóvel em questão foi doado pelo *de cujus* à agravante, razão pela qual não deveria integrar a partilha entre os demais herdeiros. Alegam, ainda, que houve confissão da parte recorrida quanto à existência da doação e que o provimento de seu pleito não envolve a rediscussão de matéria fática.

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.629 - PR (2012/0190358-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **ARMANDO GRACIOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO HENRIQUE LOPES E OUTROS**
ADVOGADO : **OSCAR IVAN PRUX E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação dos agravantes não merece amparo.

Na união estável, vige o regime da comunhão parcial, pelo qual há comunicabilidade ou meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

No caso dos autos, de acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não ficou comprovado que o recorrente tenha doado o imóvel em questão à sua companheira, senão vejamos:

"De fato o imóvel foi adquirido durante a união estável do casal, no entanto, diante das regras já mencionadas, o imóvel não poderia ter sido alienado por Maria José a seu filho Welson.

Diferente do que afirma a Apelante, não ficou demonstrado nos autos a doação do imóvel, de modo que nada consta em escritura pública ou instrumento particular nesse sentido.

Como bem observou a MM. Magistrada, e com base no depoimento pessoal da Sra. Maria José, cf. fls. 127/130 trata-se de simulação de transferência do bem ao seu filho, para que o imóvel não integrasse a partilha.

Caracterizada a simulação o ato está eivado de vício e deve ser declarado nulo." (e-STJ, fl. 253)

Assim, o imóvel deve integrar a partilha dos bens decorrente do óbito do companheiro da recorrente, sendo nula a venda de tal bem, realizada pela recorrente para seu filho.

Frisa-se que o simples fato de o imóvel ter sido adquirido unicamente com recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *de cuius* e de ter sido registrado em nome da agravante, por si só, não implica o reconhecimento da existência de doação. Tampouco o fato de constar tal afirmação na petição inicial implica reconhecimento da parte contrária quanto à existência da doação.

O reconhecimento da existência de doação, nos casos em que não houve o seu registro, depende da demonstração do *animus donandi*, o que não ficou configurado diante dos fatos narrados nos autos.

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, de que efetivamente houve uma doação, nos moldes em que ora postulada, demandaria a alteração das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO.NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.

2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.

3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1.395.238/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 5/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL HABITACIONAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na interposição do recurso especial, não basta a simples menção ao dispositivo tido por violado. É necessário seja indicado de forma clara e precisa em que consistiu a apontada ofensa, pois a deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem sobre a alegada existência de simulação, tal como postulada nas razões do apelo especial, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.304.919/SP, minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0190358-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 228.629 / PR**

Números Origem: 201000036837 49907 4992007 6618580 661858001 661858002

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR IVAN PRUX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO GRACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR IVAN PRUX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.